



PROJETO DE LEI Nº 044, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Origem: Poder Executivo

“Dispõe sobre a criação do programa municipal de prevenção e combate ao mosquito "Aedes Aegypti", transmissor da Dengue, Zica Vírus e Chikungunya, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído, no Município de Arvorezinha/RS, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "AEDES AEGYPTI, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde de Arvorezinha.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde será responsável pelas ações de controle de zoonoses e vetores no Município de Arvorezinha, que será assessorada pelo Comitê Municipal de Combate ao mosquito Aedes Aegypti, criado através de Portaria pelo Poder executivo Municipal.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD.

Parágrafo único. O serviço que trata o "caput" deste artigo, será desenvolvido pelos Agentes de Combate de Endemias, implantado e regulamentado no município de acordo com as normas pertinentes à Saúde Municipal e, sobretudo ao Programa Nacional de Controle da Dengue do Ministério da Saúde, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei.

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores.

§ 1º Para fins da aplicação desta Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens





arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero Aedes.

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o "caput" deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei, e compete ainda a estes:

- I - manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados;
- II - responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;
- III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;
- IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;
- V - promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;
- IV - fica expressamente proibida a permanência de sucatas e veículos abandonados nas vias públicas.

Art. 5º Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando à imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à





confeção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I - manter o pH entre 7,0 e 7,9;

II - manter o cloro residual disponível compreendido entre 1,0 ppm e 2,0 ppm.

§ 2º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

§ 3º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 7º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de vetores.

§ 1º Entende-se por Vedação Segura o uso de "sombrite" para cobertura total (100%) da superfície da caixa d'água e 20% no seu entorno, devendo ser bem esticada, não podendo estar em contato com a água.

Art. 8º Ficam os Agentes de Vigilância em Saúde e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal da Saúde de Arvorezinha, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes, sendo fixado os valores de:





I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais para terrenos de até 600m²;

II – R\$ 300,00 (trezentos) reais para terrenos acima de 600m².

§ 2º Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 03 dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

§ 3º Caso o proprietário, morador, locatário ou responsável não entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde para efetuar as diligências necessárias, a Secretaria Municipal de Saúde está autorizada a efetuar a limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes e proceder na cobrança dos valores decorrentes dos serviços realizados conforme valores previstos no art. 8º, §1º desta lei.

Art. 9º A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Vigilância em Saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 10 A constatação de criadouros ou de focos de mosquitos do gênero Aedes nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle de vetores, constituem risco à Saúde Pública.

§ 1º A constatação de possíveis criadouros do mosquito do gênero Aedes pelos Agentes da Vigilância em Saúde por ocasião de suas visitas ensejará na aplicação de Advertência por escrito ao munícipe responsável. Esta Advertência concederá o prazo de 03 (três) dias úteis para que o responsável elimine os possíveis criadouros. Decorrido este prazo, não havendo solução apresentada pelo responsável, aplicar-se-á Penalidade, convertida em Multa, conforme segue:

I - Primeira constatação após Advertência: Multa no valor de R\$ 100,00 (cem) reais;

II- Reincidência após a Primeira Multa: Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE
Arvorezinha
ADM 2021.2024



Art. 11 A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal da Saúde de Arvorezinha, através da Equipe de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 12 A arrecadação proveniente das multas impostas por este Dispositivo Legal será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FMS, devendo ser redirecionado à manutenção do serviço de controle do Aedes Aegypti.

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 29 dias do mês de abril de 2021.

JAIME TALIETTI BORSATTO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

TALITA MARIN GANDOLFI
Secretária Municipal de Administração,
Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 044/2021

PROJETO DE LEI Nº 044/2021

Senhor Presidente,



MUNICÍPIO DE
ARVOREZINHA-RS

51.3772.0300
gabinete@arvorezinhars.com.br

Rua Carlos Scheffer, 1020 - Centro
Arvorezinha/RS - CEP 95995-000

f @prefeituraarvorezinha
i @prefeituradearvorezinha

www.arvorezinhars.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Arvorezinha
ADM 2021.2024



Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los vimos pelo presente encaminhar para apreciação e votação, o Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre a criação do PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO "AEDES AEGYPTI", transmissor da Dengue, Zica Vírus e Chikungunya, e dá outras providências.

De acordo com elementos extraídos do Plano Nacional de Combate ao vetor transmissor da dengue, febre chikungunya e zika vírus, (em especial a dengue), a Organização Mundial da Saúde (OMS) afere que em 100 países de 4 continentes, com exceção ao europeu, 80 milhões de pessoas são acometidos pelo vírus da dengue.

A campanha universal de erradicação do *Aedes aegypti*, a princípio iniciada em 1947, teve alusivo êxito ao longo dos anos 50, alcançando o assasínio desse vetor em 21 países continentais, inclusive no Brasil e em diversas pequenas ilhas do Caribe.

Não obstante, a partir de 1962, intercorreram reinfestações e apressadamente constatou-se a existência da espécie em todos esses países. O primeiro apontamento da existência do *Aedes aegypti* no Brasil, após sua supressão em 1958, é datada de 1967, no Pará. Em 1976, esse vetor foi identificado em Salvador e, no ano seguinte, no Rio de Janeiro, esvaecendo, a partir dessas áreas para o restante do país.

Nos dias de hoje, está presente em praticamente todas as unidades federativas. Destaca-se nesse meio, a força motriz que representa a ação do Estado no combate ao vetor. Trata-se da equipe de Agentes de Vigilância Ambiental que tem a função precípua de eliminar os focos do mosquito. Além da substancial participação e colaboração da sociedade e também dos órgãos de vigilância Ambiental, há certos obstáculos que precisam ser removidos. Óbices que surgem da excepcionalidade.

A propositura, traz para o debate nesta Casa Legislativa, aspectos materiais cuja excepcionalidade é o sustentáculo e também que envolve direitos e garantias fundamentais alvitados na Carta da República de outubro de 1988.

À vista disso, a União elaborou o Programa Nacional de Controle da Dengue e o Governo do Estado elaborou o Plano Estadual de Combate à Dengue e o município, por orientação destes dois institutos deve elaborar o Plano Municipal de Combate ao Vetor e também criar medidas legislativas para auxiliar e dar força ao cumprimento das bases orientadas nos planos de ação.



MUNICÍPIO DE
ARVOREZINHA-RS

51.3772.0300
gabinete@arvorezinhars.com.br

Rua Carlos Scheffer, 1020 - Centro
Arvorezinha/RS - CEP 95995-000

f @prefeituraarvorezinha
@prefeituradearvorezinha

www.arvorezinhars.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Arvorezinha
ADM 2021.2024



Neste diapasão, a proposta visa salvaguardar, sempre que houver iminente perigo de saúde pública, o cumprimento das regras estampadas nos planos de ação. Há, inclusive, diretrizes aos municípios e para dar legitimidade ao uso do Poder de Polícia e dos atributos de autoexecutoriedade e coercibilidade.

Vale destacar que a proposta está revestida de INEGÁVEL INTERESSE PÚBLICO. Visa aprimorar ações de vigilância epidemiológica que se revelam de fundamental importância para o controle vetorial, bem como para a prevenção e combate das mencionadas doenças.

No aspecto da proteção à saúde pública, matéria de fundo versada na propositura, esta, insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e por simetria também os municípios, haja vista que, aos entes municipais é dada competência suplementar a legislação federal no que couber.

Clamamos também, que para que a proposta em tela prospere e que tenha apoio incondicional dos membros do Legislativo Municipal e também dos meus pares de maneira absoluta, consolidando assim, o papel primordial desta Casa, qual seja o de representar o povo desta cidade.

Desta forma, diante de todo exposto, rogamos pela compreensão de Vossas Senhorias em especial para que observem as necessidades do Município de Arvorezinha, e na certeza da aprovação do Projeto em questão, desde já lançamos votos de elevada estima e apreço para com os membros dessa Casa Legislativa, momento em que atribuímos à matéria em regime de urgência.

JAIME TALIETTI BORSATTO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
ARVOREZINHA-RS

51.3772.0300
gabinete@arvorezinhars.com.br

Rua Carlos Scheffer, 1020 . Centro
Arvorezinha/RS . CEP 95995-000

f @prefeituraarvorezinha
@prefeituradearvorezinha

www.arvorezinhars.com.br